



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0337/2023

Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula de ensino médio da rede pública e privada estadual de ensino.

**Autora:** Deputada Ana Campagnolo

**Relator:** Deputado Junior Cardoso

### I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa Deputada Ana Campagnolo, que dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula de ensino médio da rede pública e privada estadual de ensino.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 3 e 4).

Em seguida, a matéria foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação (pp. 9 e 10), após a Emenda Substitutiva global apresentada pela própria Autora (pp. 8).

Finalmente, aportou nesta Comissão de Direitos Humanos e Família, na qual avoquei a relatoria, para análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

### II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Família analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 76, da mesma norma regimental.

Assim, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei em referência mostra-se revestido do interesse público e se encontra apto à regular tramitação neste Parlamento, tendo em vista que a segurança no ambiente escolar é uma condição indispensável para a garantia do direito à educação, bem como para a proteção da integridade física, psicológica e moral de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

Ao propor a alteração da Lei nº 18.643/2023 para incluir as salas de aula no sistema de videomonitoramento, a medida ataca diretamente o cerne do problema, que muitas vezes ocorre longe das áreas de convivência comum. Destaco os seguintes pontos:

I - A medida está em plena consonância com o princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA). A presença de câmeras atua como um poderoso inibidor de práticas de violência, abuso, assédio e bullying, garantindo um ambiente mais seguro e propício ao desenvolvimento saudável dos estudantes.

**II** - Professores e funcionários também são vítimas recorrentes de violência e acusações infundadas. O monitoramento serve como um mecanismo de proteção e um meio de prova justo para todas as partes, resguardando a dignidade e a segurança dos educadores no exercício de sua nobre função.

**III** - A Emenda Substitutiva Global equilibra de forma adequada a necessidade de segurança com o direito à privacidade. Ao vedar a transmissão online e o uso em locais inadequados, e ao garantir o acesso controlado às imagens em conformidade com a LGPD, a proposta fortalece a confiança entre a escola, os pais e os alunos, demonstrando um compromisso claro com a segurança e o bem-estar de todos.

**IV** - Mais do que um instrumento para investigar incidentes, o videomonitoramento é uma ferramenta de prevenção. A sua existência fomenta uma cultura de respeito e responsabilidade, permitindo a detecção precoce de conflitos e a intervenção antes que situações mais graves ocorram.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0337/2023**, nos termos da Emenda Substitutiva Global de ev. 8.

Sala das Comissões,

Deputado Junior Cardoso  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 03/09/2025, às 12:26.

---